



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.903627/2009-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.277 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS. COMPENSAÇÃO.
Recorrente MINANCORA E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Traça o presente processo de Declaração de Compensação — Dcomp, transmitida pela contribuinte acima qualificada 13/12/2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela homologação parcial da compensação (por meio de Despacho Decisório emitido eletronicamente, juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação de que o valor do Darf informado no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitar outro débito da contribuinte, restando, portanto, saldo disponível em valor inferior ao crédito pretendido, insuficiente para quitar integralmente o débito indicado.

Irresignada com a homologação parcial de sua compensação, a contribuinte encaminhou Manifestação de Inconformidade, onde, preliminarmente, defende a suspensão da exigibilidade do débito tido como não compensado.

No mérito, afirma que o valor do crédito de que dispõe é o por ela informado no PER/DCOMP e não o que consta do Despacho Decisório, considerando que o valor devido a título de Cofins, referente a janeiro de 2005, é R\$ 79.872,84, conforme consta do Dacon, e não R\$ 81.418,31, como declarado em DCTF. Esclarece que a insuficiência de crédito apurada se deu em razão desta divergência de informações e informa que já efetuou a retificação da DCTF, conforme "doc. 03", no caso, cópia da DCTF retificadora, transmitida em 27/05/2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade baseando-se na inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional na data da apresentação da Dcomp.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que

- a Receita Federal do Brasil não contestou a existência do crédito no valor original de R\$ 26.302,84. Entende-se, portanto que houve a concordância por parte deste Órgão quanto a esse valor apontado na Declaração de Compensação e, portanto, administrativamente se operou a consolidação dessa questão;
- O direito ao indébito tributário ocorre a partir do pagamento indevido do tributo, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional;

- a informação contida na Dacon estava correta e a DCTF foi retificada dentro do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo e antes de ser analisada a Declaração de Compensação. Portanto, ao proferir o Despacho Decisório a Receita Federal do Brasil já possuía elementos para apurar o valor correto do crédito, não existindo qualquer justificativa fática ou legal para o indeferimento.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de janeiro/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução, sendo exarada a INFORMAÇÃO FISCAL EQAUC 019/2014, às fls. 239/240, na qual, afastando-se a DCTF original, e aceitando-se o Dacon como expressão da contabilidade da empresa no que concerne à apuração da Cofins, concluiu-se que haveria um crédito de R\$ 26.302,83, oriundo de pagamento a maior realizado em 15/02/2005, a título de Cofins.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência por via postal, concordando com o despacho.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da COFINS, referente ao mês de janeiro/2005, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da DCTF do 1º semestre/05, em 27/05/2009.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou ao recurso cópia da DCTF retificadora do 1º semestre/05, planilha demonstrativa dos débitos e DACON original do 1º trimestre/05.

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam parcialmente vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Conforme se verifica no despacho decisório, a maior parte do direito creditório pleiteado foi reconhecido, no montante de R\$ 24.757,36, razão pela qual considera-se incontroverso. A parcela restante, que resultou na homologação parcial da compensação, decorre da desconsideração da DCTF apresentada posteriormente.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de COFINS, período de apuração de janeiro/2005, recolhido em 15/02/2005, no montante de R\$ 106.035,28, complementado por um DARF no montante de R\$ 140,39, quando o valor devido seria de R\$ 79.872,84, gerando um crédito de R\$ 26.302,83. O valor efetivamente devido e apurado da Contribuição para o PIS teria sido declarado na DACON original do 1º trimestre/05, transmitida em 29/09/2005, conforme consta na Ficha 17B, à fl. 178.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Conforme relatado, o presente processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de janeiro/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil.

A DRF de origem em cumprimento ao solicitado na Resolução exarou a INFORMAÇÃO FISCAL EQAUC 019/2014, às fls. 239/240, na qual, após intimar a empresa a comprovar, por meio hábil, o valor devido de Cofins, concluiu que haveria um crédito de R\$ 26.302,83, oriundo de pagamento a maior realizado em 15/02/2005, a título de Cofins.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, reconhecesse como legítimo o valor do crédito pleiteado no total de R\$ 26.302,83.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do valor apurado pela RFB.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges